



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 12 novembro de 19 85.

ACORDÃO Nº 101-76.237

Recurso nº - 89.413 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - HOTÉIS IGUAÇU S/A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - (PR).

IRPJ - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO APRESEN-
TADA A DESTEMPO - Comprovada a intem-
pestividade da impugnação, tem-se co-
mo não instaurada a fase litigiosa e
consolidada a situação jurídica defi-
nida no lançamento regularmente efe-
tuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por HOTÉIS IGUAÇU S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do re-
curso, em face da intempestividade da impugnação, nos termos do rela-
tório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 NOV 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA-
NO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA
PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980-009.514/84-70

RECURSO Nº: 89.413

ACÓRDÃO Nº: 101-76.237

RECORRENTE: HOTÉIS IGUAÇU S/A.

R E L A T Ó R I O

HOTÉIS IGUAÇU S/A, qualificada nos autos, manifesta recurso voluntário a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba, PR, que manteve o lançamento suplementar contra ela efetuado às fls. 07.

A sociedade foi notificada do lançamento em 27.08.84 , uma segunda-feira, enquanto a impugnação foi apresentada no dia 27.09.84, uma quinta-feira.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-76.237

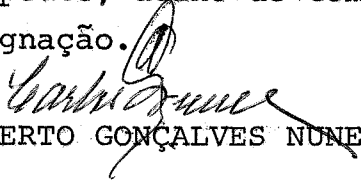
V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A impugnação foi apresentada fora do prazo, quando já se consolidara a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado e, assim, não se instaurou litígio suscetível de ser dirimido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Com efeito, intimada em 27.08.84, uma segunda-feira (fls. 54), o prazo para apresentar a sua impugnação terminou no dia 26.09.84, uma quarta-feira. A petição reclamatória foi apresentada no dia 27.09.84 (fls. 01).

Face ao exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso por perempta a impugnação.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR